

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000338/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030924/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.005157/2013-69
DATA DO PROTOCOLO: 14/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA, CNPJ n. 15.233.091/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA;

SIND DAS EMP DE TRANSP RODOV CARGAS DA REG F DE SANTANA, CNPJ n. 16.439.887/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON FERNANDO DA SILVA SOBRINHO;

E

FEDERACAO INTEREST DOS TRAB EM TRANSP ROD DO NORDESTE, CNPJ n. 16.301.160/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRAULINO SENA LEITE;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES INTERMUNICIP, CNPJ n. 01.633.481/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRAULINO SENA LEITE;

SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 16.445.488/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS LOPES;

SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL, CNPJ n. 63.185.417/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS FERNANDES SANTOS;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE ROD CARG PASSG DE BARREIRAS, CNPJ n. 63.078.679/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BENEDITO NASCIMENTO COSTA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP.ROD.DEC.F.DE SANTN, CNPJ n. 00.591.178/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO MOREIRA DA SILVA;

SIND DOS TRAB EMPG NAS EMP DE TRANSP ROD DE CARG DE IBN, CNPJ n. 63.173.199/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HILTON SALES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, PESSOAL DE APOIO OU PROFISSIONAL, DO PLANO DA CNTTT, com abrangência territorial em BA**, com abrangência territorial em **BA**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL / REAJUSTE / CORREÇÕES SALARIAIS

A todos os trabalhadores que exerçam as funções abaixo discriminadas será assegurada percepção de um piso salarial que não será inferior aos valores estipulados na presente norma, devidos a partir de 1º de maio de 2013:

- a) **AJUDANTES** que trabalham com **CARGA SECA**, salário base de **R\$ 750,00**.
- b) **AJUDANTES** que trabalham com **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, salário base de **R\$ 750,00**.
- c) **CONFERENTES** que trabalham com **CARGA SECA**, salário base de **R\$ 780,00**.
- d) **OPERADORES DE EMPILHADEIRA**, que trabalham com carga seca, salário base de **R\$ 996,00**.
- e) **OPERADORES DE EMPILHADEIRA**, que trabalham com **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS**, salário base de **R\$ 1.014,00**.
- f) **OPERADOR** que trabalha com carga e ou descarga de **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, salário base de **R\$ 1.151,00**.
- g) **OPERADOR DE GUINDASTE não rodoviário**, com capacidade **acima de 13.500 kgs**, salário base de **R\$ 1.249,00**.
- h) **OPERADOR DE GUINDASTE rodoviário**, com capacidade **acima de 13.500 kgs**, salário base de **R\$ 1.355,00**.
- i) **MOTORISTA OPERADOR DE GUINDAUTO**, salário base de **R\$ 1.249,00**.
- j) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **LEVES** com capacidade **até 6.000 kgs**, salário base de **R\$ 996,00**.
- k) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **LEVES** que transportam **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, com capacidade **até 6.000 kgs**, salário base de **R\$ 1.014,00**.
- l) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **MÉDIOS** com capacidade de **6.001 kgs. até 15.000 kgs.**, salário base de **R\$ 1.147,00**.
- m) **MOTORISTAS** que trabalham transportando **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, em veículos **MÉDIOS** com capacidade de **6.001 kgs até 15.000 kgs**, salário base de **R\$ 1.168,00**.
- n) **MOTORISTAS** que trabalham em veículos - **PESADOS** (carretas) com capacidade **acima de 18.000 kgs.**, salário base de **R\$ 1.370,00**.
- o) **MOTORISTAS** que trabalham transportando **PRODUTOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS A GRANEL (TANQUES)**, em veículos **PESADOS** (carretas) com capacidade **acima de 18.000 kgs**, salário base de **R\$ 1.397,00**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as **DEMAIS FUNÇÕES**, inclusive empregados em escritórios, vendedores e demais empregados das empresas do presente segmento econômico, submetidas a essa convenção, desde que, não beneficiados pelo salário normativo/piso previsto no caput da presente cláusula, bem como para os empregados das categorias acima relacionadas que recebam um valor maior que o salário normativo/piso, será assegurada a correção de **9% (nove por cento)** sobre os salários base **praticados até 30 de abril de 2013**. Referida correção **será aplicada em 1º de maio de 2013**, independente da faixa salarial em que estejam enquadrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderão ser compensadas todas as antecipações, compulsórias e espontâneas concedidas desde **maio de 2012 a abril de 2013**, exceto os aumentos oriundos de promoção, aumentos reais convencionados formalmente, equiparação salarial, transferências e término de aprendizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em decorrência do percentual de reajustamento pactuado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito a sua recomposição com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos Planos Econômicos ou Regras Salariais, nos últimos cinco anos.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregadores obedecerão ao direito adquirido dos **MOTORISTAS, CONFERENTES, AJUDANTES, e DEMAIS EMPREGADOS**, que tiveram os seus salários majorados pôr força da Lei, a partir de **01 de Janeiro 2013** em valores maiores que os especificados nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados contratados pelas empresas nas funções de **MOTORISTA, CONFERENTE e AJUDANTE**, com salários compostos de Parte Fixa e Variável, terão sempre respeitados os pisos vigentes, não podendo perceber valores inferiores aos respectivos pisos normativos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores poderão criar quadro de cargos e salários, desde que respeitados os limites mínimos salariais previstos na presente cláusula, e observados os regramentos legais pertinentes, inclusive, a homologação do Ministério do Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - CONTRACHEQUES

Fica assegurado aos empregados, fornecimento de comprovantes de Pagamento de Salários pelo empregador, através de contracheques, discriminando as parcelas percebidas bem como os descontos efetuados, conforme Art. 464, parágrafo único e Art. 465 da CLT.

Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a sua rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO

As empresas do Segmento Econômico concederão aos seus empregados a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do seu salário base até o dia 20 de cada mês, embora seja remuneração mensal, sendo o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente conforme Legislação Vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas concederão aos seus empregados ADIANTAMENTO de 50% do 13º salário, na época das férias, desde que solicitado pelo empregado no mês de janeiro do correspondente ano, conforme **Decreto nº 57.155/65**, que regulamenta a matéria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado "BITREM" (cavalo mecânico e dois semi-reboques) receberá adicional de função correspondente a 10% (dez por cento) e os denominados "TREMINHÃO" (cavalo mecânico e três semi-reboques) receberá adicional de função correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta, aí nele incluído o repouso semanal remunerado. Este adicional será devido no período em que a atividade for exercida e não será incorporada à remuneração quando o empregado for destituído dessa função ou atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do motorista vir recebendo outras verbas, assim denominadas: adicional de função, comissão, bônus, prêmio desempenho, e com outra nomenclatura qualquer, poderá estas verbas ser compensadas com o adicional avençado nesta cláusula, ou seja, BITREM e TREMINHÃO.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS / BANCO DE HORAS

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

- a) As horas extras nos dias úteis serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal;
- b) As horas extras nos dias de domingo e feriados, efetivamente trabalhados devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão direito ao Adicional de Antiguidade nas seguintes condições:

- a) os empregados que venham a completar 03 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, no mesmo contrato e na mesma região, passam a ter direito a perceber, mensalmente 3% (três por cento) do salário-base a título de Adicional de Antiguidade, não cumulativo. Referido adicional, quando devido, será auferido até que o empregado alcance os requisitos para percepção do percentual abaixo previsto de 5%, o qual que será pago em substituição a este.
- b) os empregados que completarem 05 (cinco) anos de efetivo trabalho nas mesmas condições mencionadas no parágrafo anterior, o percentual do Adicional de Antiguidade passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, não cumulativo e pago, também, de forma mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: em nenhuma hipótese o empregado fará jus, concomitantemente, ao recebimento dos adicionais de 3% e 5% acima previstos. O adicional previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer efeito legal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o Salário Base, conforme Art. 73. da CLT. A hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Nas empresas já identificadas, as áreas onde os empregados trabalhem em contato permanente com substâncias insalubres acima dos limites de tolerância permitidos, que causem malefícios à saúde do trabalhador, estas pagarão aos seus empregados o Adicional de Insalubridade, respectivamente à sua classificação, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculados sobre o salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximos, médios e mínimos de acordo com o art. 192 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nas empresas já identificadas, as áreas onde os empregados trabalhem em contato permanente com produtos inflamáveis e explosivos, as empresas pagarão aos empregados Motoristas, Conferentes e Ajudantes o Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base de acordo com o art. 193, parágrafo 1º da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Todas as empresas do segmento econômico estão obrigadas a pagar o PLR – Participação no Lucro e/ou Resultado, de acordo com a Lei 10.101/2000 no valor mínimo de **R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)** por cada empregado, que deverá ser pago em duas parcelas de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) cada**, nos

meses de **setembro 2013 e março de 2014**, referente à competência do ano anterior de janeiro a dezembro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que já possuem o seu programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados, o valor da PLR não poderá ser inferior a **R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)**, conforme já estipulado no “caput” desta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO - A parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado quatorze dias ou mais disso.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE

Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus empregados lanche quando estes trabalharem em regime de horas extras além do horário das 20h00. Este benefício possui caráter indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas de transportes fornecerão a todos os seus empregados auxílio alimentação nos valores abaixo:

a) Auxílio alimentação no perímetro urbano = **R\$ 12,00 (doze reais)**

b) Auxílio alimentação fora do perímetro urbano = **R\$ 15,00 (quinze reais)**

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão possuir restaurante próprio, terceirizado, fornecer ticket ou vale refeição, ou até reembolsar os seus empregados do valor gasto por cada refeição, quando em operação urbana ou fora do perímetro urbano, no valor acima mencionado. Perímetro urbano subentende-se local da sede da empresa ou filial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIA DE VIAGEM – REFEIÇÕES E HOSPEDAGEM

As empresas de transporte, quando utilizarem os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, pagarão Diária de Viagem = **R\$ 66,00 (sessenta e seis reais)**. Por Diária de Viagem, compreendem-se todas as refeições e pernoite, de modo que o recebimento dessa diária exclui os direitos aos pagamentos da refeição e auxílio alimentação previstos nas cláusulas acima referentes à estes assuntos, na presente convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando em viagem poderá adiantar aos seus motoristas, ajudantes e demais empregados, numerários suficientes, para as despesas decorrentes de alimentação e ou diária de viagem. Esses empregados ficam com a responsabilidade de prestação de contas, logo após o retorno das viagens, através de Notas Fiscais, assinando recibos contábeis ou diárias de viagens, conforme documento interno de cada empresa.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas se obrigam ao fornecimento do Vale Transporte aos seus empregados na forma da Lei Vigente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas de transporte rodoviário de cargas estão obrigadas em oferecer aos seus empregados, assistência médica individual. Cabendo ao empregado concordar ou não com sua aceitação. A não aceitação por parte do empregado deverá ser comunicada por escrito e expressado diretamente ao seu empregador, devidamente protocolizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da participação por parte do empregado: O desconto para os empregados de sua cota de participação no Plano de Saúde Individual será de:

a) Para quem percebe salário de até dois salários mínimos será de 30% (trinta por cento), e para os demais empregados que ganham acima de dois salários mínimos, o desconto em folha de pagamento referente à

assistência médica, será de 50% (cinquenta por cento).

b) Caso o funcionário queira estender para seus familiares o plano de saúde individual, o mesmo terá de arcar com o custo total do mesmo, por cada familiar incluso.

c) Poderão os Sindicatos Patronais, Obreiros e / ou a Federação dos Trabalhadores do Nordeste, indicar plano de saúde em condições favoráveis às empresas de transportes, a fim de viabilizar o engajamento de todos os empregados do setor de transportes de cargas, ou então contratar plano próprio, desde que seja satisfatório e com preços de participação igual ou inferior ao oferecido pelas entidades. De acordo com a Lei Federal 9656 / 98.

d) As empresas poderão ter planos de saúde com mais benefício para seus empregados, com valores acima do que será ofertado pelas entidades participantes desta Convenção, desde que tenha concordância dos mesmos.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença será devido de acordo com os artigos 155/156/157 e 158 do Decreto nº 611/92 de 21.07.92 - SEGURIDADE SOCIAL.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO MORTE / FUNERAL

Em caso de **FALECIMENTO** do empregado, será pago ao dependente legalmente identificado, pela apólice de seguro do mesmo, auxílio funeral, conforme a Cláusula do Seguro de Vida desta convenção.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Fica assegurado aos empregados, seguro de vida, a ser custeado pelas empresas, nos seguintes limites:

a) Para Ajudantes, Conferentes e Carregadores = R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

b) Para motoristas e demais empregados = R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

c) O SEGURO DE VIDA compreende morte natural, morte acidental e invalidez permanente. O referido seguro, cobrirá o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

d) As empresas terão 90 dias para praticar os novos valores do seguro de vida.

e) Na hipótese da empresa não faça tal seguro e ocorrer o fato, fica a empresa responsável pela indenização do empregado, por seu beneficiário nos limites acima especificados em dobro. Fica facultado às empresas ofertarem a seus empregados outros planos que não os abaixo indicados, obedecendo no mínimo às condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Condições vigentes na Apólice Coletiva na Metlife:

a) Básica - Titular - (100%) Cônjuge - (50%) Filhos – (10%)

b) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – Titular (100%)

c) Invalidez Total e Permanente por Doença Funcional – Titular – (100%)

d) Funeral Familiar – Titular – (R\$ 3.000,00) – Cônjuge – (R\$ 3.000,00) – Filho (R\$ 3.000,00)

e) Cesta Básica de 30 Kg – Titular – (Período de 12 meses)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Condições vigentes na Apólice Coletiva no PASI:

a) Morte por qualquer causa: Titular - (100%) Cônjuge - (50%) Filhos até 21 anos – (25%)

b) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – Titular (até 100%)

c) Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional– Titular – (100%)

d) Auxílio Funeral – Titular (por qualquer causa) - até R\$ 2.160,00

e) Nascimento de filhos com doença congênita – Filho - (25%)

f) Cesta Básica de 50 Kg – Titular

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS

O Sindicato Patronal recomendará as empresas que as mesmas, dentro de suas possibilidades e condições, façam convênios com farmácias, clínicas médicas em geral, odontológicas, óticas e livrarias, para atendimento de seus empregados.

a) Os Sindicatos dos Segmentos Econômicos e os Sindicatos Profissionais dentro de suas possibilidades efetuarão convênio dentro da recomendação acima mencionada com o propósito de angariar descontos para os empregados do setor.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Conforme Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com outra Instituição Bancária para empréstimo aos trabalhadores, mediante interveniência do sindicato dos empregados e empresas do segmento econômico.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNÇÕES

Na contratação de empregados para preenchimento de vagas, serão anotadas nas CTPS dos admitidos, as funções efetivamente exercidas pelos empregados (MOTORISTAS e MOTORISTAS CARRETEIROS) para dirimir dúvidas conforme dispõe o art. 29 da CLT.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (após cumprimento do aviso prévio);
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da emissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento;
- c) a inobservância do disposto nesta Cláusula sujeitará o infrator multa legal a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora. Fica o Sindicato da Representação Profissional, obrigado a fornecer declaração à empresa, quando do não comparecimento do empregado para quitação do Termo Rescisório na data marcada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO

As homologações das Rescisões Contratuais de Trabalho serão celebradas obrigatoriamente no SINDICATO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA ou no ÓRGÃO COMPETENTE, conforme Artigo 477 da CLT e seus parágrafos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas no ato das homologações de seus ex-funcionários se fazer juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, do referido empregado independente da função que o mesmo exerceu dentro da empresa. Sem este documento, a entidade sindical não fará a homologação do ex-funcionário, conforme Instrução Normativa INSS/Pres. Nº 27 de 30 de abril de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas do segmento econômico deverão apresentar quando das homologações de seus empregados dispensados, as Guias comprovando o recolhimento do Imposto Sindical e das Contribuições Assistenciais Patronal e dos Empregados, tendo em vista a obrigatoriedade das mesmas conforme Legislação Vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTAS DE REFERÊNCIA

Nos casos de despedidas normais ou pedidos de demissões, as empresas, mediante solicitação do ex-empregado, fornecerão carta de referência, desde que não exista registro, em sua ficha, que desabone sua conduta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÕES E BAIXAS NAS C.T.P.S

As anotações na Carteira de Trabalho e Seguridade Social serão feitas:

- a) na Data-Base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Seguridade Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS

As empresas preencherão os documentos abaixo, quando solicitado pelo empregado e/ou exigido por Órgãos Públicos, para fins de direitos junto aos mesmos nos prazos estabelecidos, conforme a seguir:

- a) Seguro Desemprego, na homologação;
- b) Auxílio Doença, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- c) Aposentadoria, e outros, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- d) Extrato mensal do FGTS;
- e) Relação de salário, anual ou por motivo de rescisão contratual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio de que trata a Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011, será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que contém até um ano incompleto de serviço na mesma empresa. Assim, completado um ano de serviço, o empregado fará jus a 33 dias de aviso prévio proporcional, somando a cada ano completo mais três dias, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Lei 12.506 – Aviso Prévio - Art. 1º O aviso prévio, de que trata o [Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado sob alegação de Justa Causa ou Falta Grave, deverá ser avisado do fato por escrito, quando a empresa também deverá esclarecer os motivos de sua demissão e fornecerá contra recibo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC)

O proprietário de veículo Transportador Autônomo de Carga (TAC) que for contratado por Empresa de Transporte Rodoviário de Carga (ETC), para realizar com seu veículo, operação de transportes ou distribuição de cargas, em perímetros urbanos, intermunicipais ou interestaduais, assumindo todos os riscos e gastos desta operação e mais; combustível, manutenção, peças, desgastes, e avaria do veículo, salário do motorista condutor, encargos sociais, e impostos, ou outros que venham a ser instituídos, estará sob a égide da Lei Federal 11.442/2007, em todos os seus termos, especificamente nos artigos 4º e 5º, por se tratar de relação comercial, não ensejando em nenhuma hipótese a caracterização de vínculo de emprego entre o Transportador Autônomo de Carga (TAC) e a Empresa de Transporte Rodoviário de Carga (ETC). Assim sendo, ao Transportador Autônomo de Carga (TAC), não se aplica qualquer vantagem prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO : Controle de Jornada - Nesta hipótese não é de responsabilidade da contratante, e da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) o controle de horas trabalhadas, interjornada e descanso obrigatório, dos motoristas e auxiliares.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas do segmento econômico deverão incentivar que seus empregados participem de cursos de qualificação profissional através dos sistemas SEST SENAT, cursos profissionalizantes, cursos superiores, entre outros.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Os motoristas que trabalham envolvidos nas operações de transportes de produtos químicos e ou petroquímicos a granel, não são obrigados a participar das operações de carga e descarga dos produtos transportados, por ser esta tarefa incompatível com a sua função.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A empresa se obriga a comunicar ao motorista autuado, por escrito, no prazo de 72 horas a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de Multas de Trânsito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE CARONA

Acordam também os sindicatos signatários que incorre em falta grave, ensejadora da ruptura contratual, por justa causa, passível de reparação de danos, o motorista e ou ajudante que oferecer carona a terceiros nos veículos de sua empregadora, independente da motivação, sendo ainda, taxativamente vedada a simples permanência no interior destes, de qualquer pessoa que não esteja diretamente ligada à prestação de serviços de transporte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPensa OU CASSADA

Convencionam os sindicatos acordantes que o condutor do veículo da Empresa, que tenha a sua carteira de habilitação cassada ou suspensa temporariamente, ou que venha a ser proibido de obter habilitação para dirigir veículo, durante o contrato laboral, perdendo a condição de motorista, ensejará o rompimento do contrato de trabalho, nos termos da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DECLARAÇÃO FALSA DE GASTOS

A declaração falsa do Empregado de ocorrência de gastos com alimentação e/ou com hospedagem, ou qualquer outro gasto declarado que tenha gerado a obrigação ao empregador aos reembolsos respectivos, caracteriza apropriação indébita, podendo a Empresa ressarcir-se de tal valor, a qualquer época, ficando ainda, o Empregado, passível das demais sanções legais.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Aos empregados, condicionados pela idade, à Convocação do Serviço Militar será dado garantia do emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa e/ou dispensa. Conforme dispõe o artigo 473 inciso VI da

CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A garantia de emprego acima prevista fica condicionada a notificação por escrito do empregado ao empregador de sua intenção de retorno ao trabalho, em até 30 dias da respectiva baixa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

Aos empregados que contratados por prazo indeterminado, sofram acidente de trabalho que os afastem das suas atividades normais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, será assegurado a garantia do emprego por 12 (doze) meses, após retorno ao serviço. Excetuam-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa. Art. 169, Decreto 611/92.

a) os empregados que se afastarem por motivo de doença, por mais de 60 (sessenta) dias, terão assegurado após seu retorno, estabilidade de 90 (noventa) dias, ou indenização pelo mesmo período. Excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a um ano da aquisição do direito da aposentadoria integral, o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, excetuando-se caso de despedida por justa causa ou extinção do estabelecimento, por motivo de força maior comprovada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o exercício do direito a estabilidade aposentadoria o empregado fica obrigado a comunicar a empresa por escrito em até 60 dias antes da concessão da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade, nos termos disposto nesta cláusula, cessará assim que o empregado completar os requisitos para o requerimento da aposentadoria, mesmo que tal direito não venha a ser exercido.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames escolares, vestibulares e supletivos mediante comprovação prévia destes exames.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

Toda empresa fica obrigada a observar a jornada normal de trabalho, que não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias, ou a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvada disposição em sentido contrário prevista nessa norma. As horas extraordinárias realizadas após a jornada normal de trabalho serão remuneradas conforme especificações constantes da cláusula que se refere a Horas Extras / Banco de Horas dessa convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os motoristas, as horas relativas ao período de tempo de espera, conforme lei 12.619/12, não são consideradas como extra, de modo que a elas não se aplicam os adicionais de horas extras previstos da cláusula que se refere a Horas Extras / Banco de Horas, mas sim a previsão específica constante do § 9º do art. 235-C da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A duração da jornada de trabalho poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e para o motorista chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que seja necessário para atender especificidade do serviço ou operação que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO

As empresas poderão implantar o banco de horas, ou compensação futura de horas extras de acordo com a Legislação vigente. No caso de implementação do banco de horas pela empresa, aplica-se os regramentos constantes do art.59 da CLT e seu parágrafo segundo, ressalvando apenas o limite de tempo para compensação que será mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão ainda adotar junto à seus empregados escalas, normas e horários/jornadas de trabalho especiais, de sorte a oferecer um conjunto de medidas que garantam o correto funcionamento do sistema, observadas as regras de segurança das operações, assegurado intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados previstos em lei, limitado a 44 horas semanais.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Será assegurado ao motorista o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas, os quais não serão considerados como trabalho efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o motorista, o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso poderá ser estendido até o máximo de 4 (quatro) horas, sendo que a fruição do referido intervalo em período superior a 2 (duas) horas não poderá ocorrer quando estiver em filas de espera aguardando o carregamento ou descarregamento do veículo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Pactuam as partes, que a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, os motoristas de longas distâncias, nos termos da Lei 12.619/2012, poderão fracionar o intervalo interjornada, de no mínimo 11 (onze) horas de descanso, em 9 (nove) horas, mais 2 (duas) no mesmo dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efeito gozo do referido descanso.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA

Para os empregados motoristas, nos termos do art. 2º, V da lei 12.619/12, que exercem atividade externa, sua jornada de trabalho e tempo de direção serão controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do [§ 3º do art. 74 da CLT](#), ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na conformidade do disposto na Portaria Ministerial nº373, de 25 de fevereiro de 2011, do MTE, no seu art.1º, fica adotado como sistema alternativo de controle da jornada de trabalho aquele até então adotado por cada uma das empresas, desde que não contemplem nenhum dos itens insertos nos incisos I a III, do art. 3º da indigitada Portaria, devendo, entretanto, conter sistematicamente, a identificação formal do empregado na forma dos seus assentamentos oficiais; o local exato do trabalho; possibilidade de extração eletrônica mensal do registro fiel das respectivas marcações e fornecer ao final de cada mês, junto com o contracheque, a marcação de toda a jornada trabalhada no respectivo período, exceto para os motoristas que exercem atividade externa que poderá valer-se do controle de jornada na forma autorizada na cláusula anterior.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONOS E JUSTIFICATIVAS DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do empregado sem prejuízo do seu salário, ou simplesmente justificada mediante

apresentação de documentação hábil, até cinco faltas no ano, desde que o motivo da ausência não possa ser delegado a terceiros. As empresas reconhecem com fulcro no dispositivo legal, art. 473, incisos I, II e III da CLT, sem prejuízo das demais previsões legais neste sentido, que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas seguintes situações:

- a) até 02 (dois) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que declarado em sua CTPS e viva sob sua dependência econômica;
- b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filhos no decorrer da 1ª semana.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA DE 12X36

O empregador poderá implantar jornada de trabalho especial de 12x36 nas hipóteses previstas no art. 235-F da CLT. A escala de trabalho dos motoristas carreteiros e demais empregados que trabalham em regime de turno será de 12 (doze) horas nos seguintes moldes:

a) Conforme o artigo 7º XIII, da Constituição Federal, fica facultada a compensação de horário, trabalhando o empregado 12 (doze) horas em um dia e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis).

I - fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 horas (cento e noventa e duas) mensais, esclarecendo-se que as horas compreendidas entre a 1a. (primeira) e a 12a. (décima segunda) diárias, no regime acima (12x36) não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

II - Fica convencionado que a concessão de horário para alimentação não desnatura a jornada estabelecida nesta cláusula.

III - Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36 não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas após 12 horas de trabalho.

b) Quatro dias de trabalho por dois dias de folga, elaborado da seguinte forma:

- Dia: dois dias consecutivos de doze horas
- Folga: Vinte e quatro horas de descanso na virada de turno.
- Noite: Duas noites consecutivas de doze horas.
- Folga: quarenta e oito horas consecutivas de descanso na virada de escala.

c) Seis dias de trabalho por três dias de folga elaborados da seguinte forma:

- Dia: Três dias consecutivos de doze horas.
- Folga: Vinte e quatro horas de descanso na virada de turno.
- Noite: Três noites consecutivas de doze horas.
- Folga: Setenta e duas horas consecutivas de descanso na virada de escala.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho poderá se estender além dos limites nessa cláusula, desde que indispensável para completar operações iniciadas pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como quebras ou defeitos nos equipamentos e ocorrências de caráter fortuito ou de força maior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados que atuarem segundo o contido nesta cláusula, fica garantido INTERVALO INTRA JORNADA DE 1 (UMA) HORA, destinado ao seu repouso e alimentação, não cabendo no caso, a aplicação das disposições contidas no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extras laboradas que ultrapassarem as jornadas fixadas nessa cláusula serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Para o cálculo das horas será utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) para encontrar o valor da hora normal e aplicados os percentuais previstos na presente cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS

O início das férias, não coincidirá com sábados, domingos e feriados, ocorrendo o fato, as férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE

As empregadas GESTANTES, não poderão ser despedidas de acordo com a Legislação vigente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - BAFÔMETRO

DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – Acordam as partes que as empresas poderão implantar programas internos de controle, prevenção e combate ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, ficando autorizado desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados, com ampla ciência do mesmo.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MATERIAL DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, quando necessário, todos os equipamentos individuais de proteção, para execução dos serviços, cujo empregado ficará responsável pela guarda dos equipamentos que lhe forem entregues. Bem como uniformes adequados para o pessoal da área de manutenção.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados (MOTORISTAS, CONFERENTES e AJUDANTES), semestralmente 02 (dois) uniformes completos para uso exclusivo em serviço. Caberá ao sindicato obreiro a efetiva fiscalização.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO E ACIDENTES

Com referência a CIPA, as empresas concordam e se obrigam a instalar CIPA em suas empresas, objetivando evitar acidentes de trabalho e com a finalidade da participação dos empregados das empresas, conforme a Lei específica vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelos respectivos profissionais que prestem serviço ao Sindicato dos Empregados, terão junto às empresas a mesma valia que os fornecidos pelo INSS, bem como os fornecidos pelos planos de saúde.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTADO

As empresas sempre que solicitadas, fornecerão ao Sindicato Acordante, a cada trimestre, uma relação dos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CATS

De acordo com NEXO Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – as empresas signatárias desta CCT, são obrigadas a enviarem cópias das CATs ao sindicato obreiro no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do acontecimento do fato.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas abrangentes desta Convenção Coletiva de Trabalho devem facilitar o acesso do dirigente sindical para visitas periódicas, quando do exercício da função conforme determina a CLT.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Na folha de pagamento no mês de **JUNHO** e no mês de **NOVEMBRO** de **2013**, será efetuada pelas empresas do Segmento Econômico, o desconto de uma diária sobre o salário-base de uma só vez de todos os empregados SINDICALIZADOS OU NÃO, recolhendo 80% (oitenta por cento) das importâncias aos cofres dos Sindicatos dos Trabalhadores, que integram o presente acordo, relativos as suas respectivas bases, 20% (vinte por cento) das importâncias dos cofres da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste, conforme autorizado em Assembleia Geral Extraordinária em **28 de fevereiro de 2013**, da Classe Obreira para ser inserido no presente.

a) os valores acima deverão ser recolhidos aos respectivos Sindicatos e Federação até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. Caso a empresa não efetue o recolhimento no prazo estabelecido, arcará com os acréscimos cabíveis, ou seja, multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante corrigido, e 1% (um por cento) de juros ao mês, além das despesas em caso de cobrança judicial, que será movida pelos sindicatos integrantes do presente acordo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL MENSAL

As empresas do Segmento Econômico, se comprometem a descontar a Mensalidade Sindical Associativa, mês a mês, dos seus empregados associados aos sindicatos convenientes, à razão de 3% (três por cento), sobre o salário-base, e recolhendo estes valores até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à retenção aos Sindicatos dos Trabalhadores integrantes do presente acordo.

a) os valores acima deverão ser recolhidos aos respectivos Sindicatos até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. Caso a empresa não efetue o recolhimento no prazo estabelecido, arcará com os acréscimos cabíveis, ou seja, multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante corrigido, além das despesas em caso de cobrança judicial, que será movida pelos Sindicatos dos Trabalhadores integrantes do presente acordo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por deliberação unânime a Assembleia Geral Extraordinária do segmento econômico em **02 de Abril de 2013** ficou estabelecida uma **Contribuição Assistencial Patronal**, devida por todas as Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, na base territorial do “ESTADO DA BAHIA” para os ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS, de conformidade com o Artigo 513, Inciso E, da CLT e **aprovação na Assembleia de 02 de Abril de 2013**, que deverá ser recolhida através de guias próprias, a serem remetidas, oportunamente, nos valores e vencimentos seguintes:

a) R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) dividida em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), com vencimento para o dia 30, dos meses de JUNHO e AGOSTO do ano de 2013 para as empresas associadas, e para as empresas não associadas ao SETCEB e SETCARFS a parcela única de R\$ 640,00 vencendo em 30/JUNHO/2013.

b) Os valores supra citados deverão ser recolhidos em guia fornecida pelo SETCEB - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado da Bahia e SETCARFS - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de

Cargas da Região de Feira de Santana.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Preserva-se o direito individual, personalíssimo, indivisível e intransferível, para que no prazo de 10(dez) dias, contados da data da assinatura desta Convenção, seja exercida a oposição justificada ao referido desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL MENSAL

Fica respeitado o direito individual do empregado que não concordar com o referido desconto, manifestando-se contrário até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

As empresas do Segmento Econômico reservarão uma área à disposição do Sindicato da Categoria para afixação de notas e comunicações oficiais de interesse dos empregados, sendo vedado materiais político-partidário e publicações contendo agressões ou ofensas aos empregadores e as autoridades constituídas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIA DO MOTORISTA

As empresas reconhecem e consideram como Dia do Motorista, o dia 25 de julho, extensivo aos ajudantes.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PREVIA - CCPI

Os conflitos, disputas e questões de origem trabalhistas, decorrentes do contrato de trabalho, no âmbito das entidades que firmam este documento, poderão ser submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000, conforme disposto no Art. 625-D, da mesma, a apreciação prévia do Núcleo Intersindical de Conciliação do Transporte do Estado da Bahia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De igual forma, fica acordado que a nomeação e a exclusão de conciliadores ficará sob exclusiva competência dos Presidentes das entidades signatárias deste instrumento normativo, em decisão de natureza definitiva e irrecorrível.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tudo que se referir ao funcionamento do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia vigorará até a data de 30/04/2014.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ratificamos a operação da CCPI em funcionamento à Rua Francisco Gonçalves, n. 1 – salas 707/708 – Ed. Miguel Calmon – Bairro do Comércio – Salvador-Ba.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Até que entrem em vigor as Normas Auto Aplicáveis, ou dispostas na Legislação Ordinária, serão mantidas todas as garantias desta Convenção Coletiva. Ficando asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, com relação a qualquer das Cláusulas Vigentes.

Os motoristas profissionais de veículos leves ou caminhões/carretas, por serem de uma atividade diferenciada, que trabalham transportando mercadorias de qualquer outra atividade econômica, devem ao serem contratados, obedecer aos pisos mínimos de salário da presente Convenção Coletiva de Trabalho do setor de Transporte Rodoviário de Cargas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Mediante Convenção Coletiva de Trabalho, firmado entre o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado da Bahia e a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste, órgão representativo dos Sindicatos operantes no sistema de Transportes Rodoviários de Cargas no Estado da Bahia, fica o setor Jurídico de cada sindicato contemplado por este acordo ingressar com AÇÃO DE CUMPRIMENTO, ante os termos do ART. 872, Parágrafo Único da CLT, do Art. 1º da Lei 8984/95 e enunciado de nº 286 do TST o qual, da legitimidade ativa para o sindicato ajuizar AÇÃO DE CUMPRIMENTO, como substituto processual, pleiteando qualquer DESCUMPRIMENTO desta Convenção Coletiva de Trabalho praticada por qualquer empresa subordinada a este segmento econômico.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FORO

O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, da presente Convenção, serão perante o Órgão Jurisdicional Trabalhista do TRT da 5ª Região, o competente nesse sentido.

ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA

BRAULINO SENA LEITE
PRESIDENTE
FEDERACAO INTEREST DOS TRAB EM TRANSP ROD DO NORDESTE

BRAULINO SENA LEITE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES INTERMUNICIP

JOSE CARLOS LOPES
PRESIDENTE
SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

CARLOS FERNANDES SANTOS
PRESIDENTE
SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL

BENEDITO NASCIMENTO COSTA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE ROD CARG PASSG DE BARREIRAS

PEDRO MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP.ROD.DEC.F.DE SANTN

HILTON SALES DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EMPG NAS EMP DE TRANSP ROD DE CARG DE IBN

EDSON FERNANDO DA SILVA SOBRINHO
PRESIDENTE
SIND DAS EMP DE TRANSP RODOV CARGAS DA REG F DE SANTANA